

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**VITÓRIA PREUSS SALOMÃO**

**O RECONHECIMENTO DA CIDADANIA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE  
ALTERAÇÃO DO NOME JUNTO AO REGISTRO CIVIL E OS REFLEXOS DA LEI  
N. 14.382/2022  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2023

**VITÓRIA PREUSS SALOMÃO**

**O RECONHECIMENTO DA CIDADANIA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE  
ALTERAÇÃO DO NOME JUNTO AO REGISTRO CIVIL E OS REFLEXOS DA LEI  
N. 14.382/2022  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Gabriel H. Hartmann

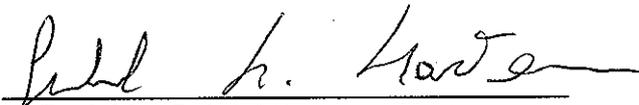
Santa Rosa  
2023

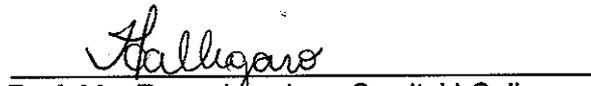
VITÓRIA PREUSS SALOMÃO

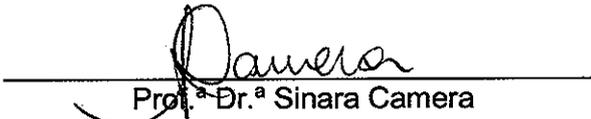
**O RECONHECIMENTO DA CIDADANIA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE  
ALTERAÇÃO DO NOME JUNTO AO REGISTRO CIVIL E OS REFLEXOS DA LEI  
N. 14.382/2022  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann

  
Prof. Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

Santa Rosa, 12 de dezembro de 2023

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho ao meu amigo Eduardo Oliveira Dal Forno, que hoje não está mais neste plano físico, mas em sua curta passagem me ensinou muito sobre a vida e o valor das pessoas. Seu nome e sua personalidade estarão sempre nos meus pensamentos e orações. Saudade é o amor que fica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais Marcos e Ravine, avós Maria, Mauro, Antônio e Yolanda e irmãos Matheus e Henry por todo o apoio durante esta caminhada, vocês foram fundamentais durante estes cinco anos de graduação, são meus alicerces e minha referencia, sem vocês eu nada seria. Agradeço ao meu orientador Gabriel H. Hartmann por toda a orientação e atenção dedicadas a mim durante este período.

“Tudo o que somos é o resultado daquilo que pensamos” (Budda, 563 a.C- 483 a.C.).

## RESUMO

O tema da pesquisa é a relação entre cidadania e o registro do nome da pessoa natural, especialmente considerando as mudanças introduzidas pela Lei n. 14.382/2022. Como delimitação temática têm-se o reconhecimento da cidadania pelo registro civil como um reflexo social diante da possibilidade de alteração do nome com a promulgação da Lei n. 14.382/2022. Como problema de pesquisa, questiona-se: de que forma a alteração do nome junto ao Registro Civil propiciou o efetivo exercício da cidadania, mormente, com as alterações resultantes da Lei n. 14.382/2022? O objetivo da pesquisa é analisar a alteração do nome junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais diante das alterações resultantes da Lei n. 14.382/2022, como meio do efetivo exercício da cidadania. A pesquisa demonstra sua relevância no fato de que a temática surge da nova legislação relacionada com os Registros Públicos, publicada no ano de 2022, e as suas surpreendentes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Indubitável a importância do Registro Civil no cotidiano no exercício efetivo da cidadania. A categorização da pesquisa é de natureza teórica, tratamento de dados de forma qualitativa, descritiva, conduza de dados bibliográficos e documentação indireta. Tem-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, com pesquisa e abordagem histórica. No primeiro capítulo, aborda-se o início do registro civil no Brasil, com destaque ao papel das igrejas inicialmente responsáveis pela informação e armazenamento dos registros, até a intervenção do Estado na organização do sistema. No segundo capítulo, explora-se o papel do nome na construção da identidade, sua importância como indicador de individualidade e instrumento de comunicação. No terceiro capítulo, analisam-se as modificações introduzidas pela Lei n. 14.382/2022 na Lei n. 6.015/73, com ênfase na flexibilização para a alteração de nomes de forma extrajudicial. Apesar da simplificação, destaca-se a preservação da segurança jurídica nas serventias de Registro Civil. Em conclusão, a evolução do registro civil no Brasil, desde o domínio das igrejas até as recentes alterações legislativas, reflete a busca contínua por equilíbrio entre a preservação da identidade individual e a adaptação às demandas de uma sociedade em constante transformação, visto que o Registro Civil é uma instituição que guarda a segurança jurídica do ato e concede o primeiro ato de cidadania do indivíduo.

**Palavras-chave:** Nome – Cidadania – Registro Civil – Lei n. 14.382/2022.

## **ABSTRACT OU RESUMEN**

The theme of the research is the relationship between citizenship and the registration of a natural person's name, especially considering the changes introduced by Law no. 14,382/2022. As a thematic delimitation, there is the recognition of citizenship by civil registration as a social reflection in the face of the possibility of changing the name with the promulgation of Law no. 14,382/2022. As a research problem, the question is: how the change of name in the Civil Registry provided the effective exercise of citizenship, especially with the changes resulting from Law no. 14,382/2022? The objective of the research is to analyze the change of name with the Civil Registry of Natural Persons in light of the changes resulting from Law no. 14,382/2022, as a means of effectively exercising citizenship. The research demonstrates its relevance in the fact that the theme arises from the new legislation related to Public Records, published in 2022, and its surprising changes in the Brazilian legal system. There is no doubt the importance of the Civil Registry in everyday life in the effective exercise of citizenship. The categorization of the research is theoretical in nature, processing data in a qualitative, descriptive way, conducting bibliographic data and indirect documentation. Hypothetico-deductive approach method. In the first chapter, the beginning of civil registration in Brazil is discussed, with emphasis on the role of churches initially responsible for information and storage of records, until the State's intervention in the organization of the system. In the second chapter, the role of the name in the construction of identity, its importance as an indicator of individuality and an instrument of communication is explored. In the third chapter, the changes introduced by Law no. 14,382/2022 in Law no. 6,015/73, with an emphasis on flexibility in changing names extrajudicially. Despite the simplification, the preservation of legal security in Civil Registry services stands out. In conclusion, the evolution of civil registration in Brazil, from the dominance of churches to recent legislative changes, reflects the continuous search for balance between the preservation of individual identity and adaptation to the demands of a society in constant transformation, as the Registry Civil is an institution that guards the legal security of the act and grants the individual's first act of citizenship.

**Keywords:** Name – Citizenship – Civil Registration – Law no. 14.382/2022.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ - Parágrafo (exemplos gerais)

Art.- Artigo

n. – número

p. – página

s.p. – sem paginação

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL E A NATUREZA JURÍDICA DO NOME .....</b>	<b>16</b>
1.1 UM BREVE PERCURSO HISTÓRICO DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL .....	16
1.2 CARACTERÍSTICAS DO NOME E SUAS TEORIAS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA.....	21
<b>2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, SUA REPRESENTAÇÃO NO NOME COMO CONFERÊNCIA A CIDADANIA E OS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO NOME DA PESSOA FÍSICA.....</b>	<b>29</b>
2.1 DIREITO DA PERSONALIDADE NA ESFERA JURÍDICA E SUA EFETIVA CIDADANIA PERANTE O REGISTRO CIVIL.....	29
2.2 A SEGURANÇA JURÍDICA DO NOME, SEUS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS E A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS PARA O PRIMEIRO CONTATO DO INDIVÍDUO COM A CIDADANIA. ....	35
<b>3. AS ALTERAÇÕES A RESPEITO DA MUTABILIDADE DO NOME TRAZIDAS PELA LEI 14.382/22 COM ÊNFASE NO ARTIGO 56, E A SEGURANÇA JURÍDICA DO NOME EM UMA PERSPECTIVA DE CIDADANIA.....</b>	<b>42</b>
3.1 AS ALTERAÇÕES DE NOME PERMITIDAS PELA LEI 6.015/73 ANTES DA LEI 14.382/2022.....	42
3.2 AS POSSIBILIDADES DE MUTABILIDADE DO NOME ORIUNDAS DA LEI 14.382/2022 E A SEGURANÇA JURÍDICA DO NOME.....	48
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa é a relação entre cidadania e o registro do nome da pessoa natural, especialmente considerando as mudanças introduzidas pela Lei n. 14.382/2022. Como delimitação temática têm-se o reconhecimento da cidadania pelo registro civil como um reflexo social diante da possibilidade de alteração do nome com a promulgação da Lei n. 14.382/2022.

A referida legislação busca garantir a expressão da vontade e o direito à personalidade, proporcionando liberdade e facilidade na escolha do nome, ao mesmo tempo em que mantém a segurança jurídica. A análise aprofundada dessas mudanças destaca como a nova legislação influencia não apenas a liberdade de escolha do nome, mas também a proteção do direito fundamental à personalidade, contribuindo para uma compreensão mais ampla da interseção entre legislação, cidadania e construção da identidade individual.

A Lei 14.382/22 foi promulgada para complementar o ordenamento jurídico brasileiro, adaptando-o às transformações sociais. Essa legislação busca garantir a seriedade e comprometimento das práticas das serventias de registro civil, preservando a segurança jurídica em um contexto de constante evolução.

Diante desse contexto, surge como problema de pesquisa: de que forma a alteração do nome junto ao Registro Civil propiciou o efetivo exercício da cidadania, bem como garantiu a segurança jurídica do ato de forma extrajudicial, com as alterações resultantes da Lei n. 14.382/2022?

Com o objetivo de responder ao problema proposto, como hipóteses têm-se: a) Análise acerca da segurança jurídica do nome perante a mutabilidade trazida a partir da lei 14.382/22, sendo este o instrumento em que o indivíduo alcança formalmente a cidadania é um ponto de discussão relevante em relação à imutabilidade deste, que perdurou durante anos como regra no ordenamento jurídico. Há argumentos que sustentam que a alteração do nome a partir da lei 14.382/2022 não interfere no que tange à cidadania, sendo o registro de nascimento o primeiro ato que perante o Estado torna o indivíduo como cidadão; b) Por outro lado, existem perspectivas que apontam para o sistema registral em si, sendo este o guardião da segurança jurídica dos atos extrajudiciais, visto que a cidadania é alcançada formalmente através do nome,

reconhecendo assim a caracterização da pessoa natural como cidadão, portanto, o ato de existir o registro seria a conferência do ato de cidadania.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a alteração do nome junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais e a segurança jurídica do ato diante das alterações resultantes da Lei n. 14.382/2022, analisando o nome como meio do efetivo exercício da cidadania. Como objetivos específicos da pesquisa, apresentam-se: a) Descrever um breve percurso histórico acerca do Registro Civil no Brasil e a evolução legislativa da possibilidade de alteração do nome civil; b) Descrever o conceito que o ordenamento jurídico tem a respeito do nome e verificar a concretização deste em uma perspectiva do alcance da cidadania; c) Analisar as mudanças que a Lei n. 14.382/2022 trouxe ao ordenamento jurídico e a concretização efetiva do exercício da cidadania a partir da possibilidade de alteração do nome junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais garantindo o princípio da segurança jurídica.

A pesquisa demonstra sua importância no fato de que a temática surge da nova legislação relacionada com os Registros Públicos, publicada no ano de 2022, e as suas surpreendentes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Indubitável a importância do Registro Civil no cotidiano no exercício efetivo da cidadania. Tem-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, com pesquisa e abordagem histórica.

Frisa-se o exercício efetivo da cidadania, exercidos a partir dos direitos da personalidade, que possibilite a viabilidade da pesquisa na legislação, que põe a salvo ao direito ao nome, no artigo 16 do Código Civil, bem como no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e as recentes alterações ocorridas em razão da Lei n. 14.382/2022.

Dessa forma, a importância da pesquisa centra-se no nome, como o primeiro registro de cidadania e personalidade do indivíduo. A pesquisa busca demonstrar acerca do Registro Civil, cidadania e alteração do nome, em um contexto atual e histórico, especialmente, pela promulgação da Lei n. 14.382/2022. Consciente do impacto da pesquisa na sociedade, sugere-se, dessa forma, estudos futuros que possam acrescer acerca dos institutos em destaque.

A presente pesquisa é de natureza teórica e bibliográfica, destaca-se pela sua abordagem qualitativa, visando aprofundar a compreensão do tema por meio de revisão bibliográfica. A utilização de fontes primárias, como arquivos públicos (leis e jurisprudências), confere autenticidade e originalidade à análise, que permite uma

investigação direta do assunto a partir de uma retrospectiva histórica. Os livros, legislações e artigos científicos, enriquecem a pesquisa ao proporcionar perspectivas analíticas e interpretativas, de forma a caracterizar a parte bibliográfica. A pesquisa documental, ferramenta fundamental neste processo, possibilita a recuperação e análise de materiais, contribuindo para uma compreensão abrangente e fundamentada do tema, visando descrever e explicar o tema, e também proporcionar uma análise retrospectiva e contextualizada.

No primeiro capítulo é descrito a respeito do início do registro civil no Brasil. Nos primórdios, as igrejas detinham todo o poder normativo na sociedade, impondo uma série de princípios e ideais a serem seguidos. Embora o registro civil não estivesse formalmente estabelecido na época, era regido pelas instituições religiosas, que detinham todas as informações e eram guardiãs desses dados, sendo responsáveis pelos atos de registro bem como armazenamento destes. Com o passar dos anos percebeu-se a importância do registro civil na sociedade, o que levou à intervenção do Estado em sua organização. Considerando que o nome é um elemento fundamental para a identificação do cidadão, entende-se que ele é composto por diversos fatores e fundamentos, sendo tanto um representante formal quanto informal do indivíduo. Legalmente protegido por diversos princípios, o nome deve ser tutelado e resguardado com a máxima proteção jurídica conferida às serventias de Registro Civil.

No segundo capítulo, serão descritos a respeito do princípio, até então subjetivo, da personalidade que a pessoa natural atinge a partir do nome, e de que forma ela deixa de ser subjetiva e se torna parte do conjunto jurídico da cidadania. O nome desempenha um papel fundamental na construção da identidade de um indivíduo, servindo como o indicador pelo qual a pessoa se identifica e é reconhecida não apenas dentro de sua família, mas também na sociedade como um todo. Este elemento constitui a base da identidade de alguém, conferindo-lhe uma singularidade que a destaca dos demais membros da comunidade. Além de ser um meio de diferenciação, o nome também é um instrumento de comunicação, estabelecendo conexões sociais e permitindo que as pessoas se relacionem de maneira significativa. Trazendo então a importância do primeiro registro, (certidão de nascimento), que assume um papel crucial como o primeiro documento legal que um indivíduo pode obter, sendo a porta de acesso à sua cidadania perante a sociedade. Bem como aborda sobre serviços relacionados aos registros públicos desempenhados por meio

de delegação do Poder Público. Essa responsabilidade desempenha um papel crucial na garantia da segurança jurídica dos atos pertinentes, especialmente aqueles relacionados ao nome da pessoa natural.

No terceiro capítulo serão analisadas de maneira significativa e retrospectiva, as modificações introduzidas pela Lei n. 14.382/2022 na Lei n. 6.015/73. Bem como, traz a respeito da flexibilização que permite a alteração de nomes de forma extrajudicial que contribui para a redução do número de processos judiciais. Além da simplificação no ordenamento jurídico, é crucial destacar que, apesar de oferecer essa possibilidade de alteração de nome, o Estado preserva a segurança jurídica dos atos realizados pelas serventias de Registro Civil. Assim, mesmo com a flexibilização, a legislação assegura que a segurança jurídica seja mantida, resguardando a integridade do processo de alteração do nome. A Lei n. 6.015/73, ao longo dos anos, passou por diversas alterações, tornando-se mais flexível, especialmente no que diz respeito à imutabilidade do nome. A última modificação que teve impacto significativo no ordenamento jurídico foi a Lei n. 14.382/22, a qual simplificou o processo de alteração do nome, que introduz uma perspectiva de mutabilidade ao nome da pessoa natural. Essa nova legislação trouxe uma abordagem mais aberta em relação à alteração do nome, tornando o processo mais acessível. Além disso, a nova legislação busca assegurar que as práticas atualizadas mantenham a seriedade e comprometimento atribuídos às serventias de registro civil, especialmente no que diz respeito à segurança jurídica do sistema. Essa preocupação destaca a importância de garantir a integridade e confiabilidade dos processos relacionados ao registro civil, preservando a essência dos direitos individuais e coletivos na sociedade brasileira em constante transformação.

## 1. HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL E A NATUREZA JURÍDICA DO NOME

No primeiro capítulo serão abordados os principais pontos do Registro Civil no Brasil. As formas em que ele ingressou no país, bem como sua primeira regulamentação, que até hoje é usada como base para os atos cíveis. Ressaltando as alterações e modificações feitas ao longo dos anos com o objetivo de amparar as necessidades sociais, visto que o Registro Civil tem um caráter regulador perante o Estado e as relações sociais.

No contexto dos objetivos específicos descreve-se, neste capítulo, um breve percurso histórico acerca do Registro Civil no Brasil e a evolução legislativa da possibilidade de alteração do nome civil. O conceito jurídico do nome é visto como uma identidade individual fundamental para a cidadania. Essa evolução legal reforça a relação entre nome e cidadania, criando um ambiente legal mais inclusivo e respeitoso à diversidade de identidades.

### 1.1 UM BREVE PERCURSO HISTÓRICO DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL

Neste tópico serão descritos os primeiros passos do registro civil no Brasil, sendo seu local de nascimento nas igrejas com o intuito de demonstrar a relação primordial e cultural do país com a religião, que até hoje influencia nas relações sociais e afetivas do indivíduo. Posteriormente sua transição religiosa para normativa, o Estado assume o Registro Civil como uma forma de controle estatal onde até hoje regulamenta as relações sociais do indivíduo.

No Brasil, é comum que a primeira vertente de algo seja a religião, visto que nos primórdios eram as igrejas que detinham todo o poder normativo da sociedade, impondo uma série de princípios e ideais a serem seguidos. O registro civil, sem ser este propriamente caracterizado na época, era regido pelas instituições religiosas de forma que armazenava documentos da vida civil do indivíduo, seu nascimento, estado civil e óbito, uma vez que a igreja era considerada o poder superior, e a principal fonte de regulamentação da vida do indivíduo, tudo passava por ela. Dessa forma:

Sendo, como o foi, a religião católica sendo a oficial no Brasil Colônia e em todo o período do Império todos os que aqui nascessem, morressem ou se casassem, deveriam passar pelo registro da Paróquia que, revestia-se, pois, e ao mesmo tempo, de um caráter religioso, com força de um ato civil de cada indivíduo (Marcilio, 2004, p. 4).

Os registros eram feitos de forma rica e detalhada, sendo aperfeiçoados ao longo do tempo pela igreja, o que contribuiu de forma positiva para a identificação e reconstrução histórica, visto que não havia uma regulamentação oficial no país que seguisse protocolos e necessidade de dados pertinentes à documentação. Conforme Marcilio esta forma de registro ocorreu devido a necessidade social de identificação, de caracterização e diferenciação perante os indivíduos (Marcilio, 2004). No mesmo sentido:

No Brasil colonial, os casamentos das principais famílias proprietárias mereciam um registro especial, de página inteira ou mais, onde ao lado das informações obrigatórias, eram registrados os nomes dos avôs maternos e paternos de cada cônjuge e sua paróquia e diocese de nascimento e de moradia. Cito esses detalhes para que se possa perceber, desde logo, a riqueza de informações contidas nesses documentos de primeira ordem, para a reconstrução da história social e cultural das populações católicas e a potencialidade de explorações que permitem, para desvendar o passado em várias direções. Pobres e ricos, plebeus e nobres, brancos, negros e índios, homens e mulheres, todos sem exceção, quando batizados, casados ou falecidos tinham esses fatos vitais registrados em livros especiais, que eram conservados pela Igreja. A vida estava assim marcada com uma ata individual, com dados pessoais, nos seus momentos vitais: do nascimento, do casamento e da morte (Marcilio, 2004, p. 3).

O registro era armazenado na própria igreja, sem que houvesse um cuidado específico para seu armazenamento, visto que a entidade religiosa era o grande centro regulador das relações sociais da época, não havia uma estrutura específica para tratar os documentos de forma segura e conservadora (Caltram, 2006). Dessa forma:

No Brasil, durante o período colonial e no início do período imperial, o registro das informações mais importantes na vida das pessoas era atribuição da Igreja Católica, que era a religião oficial do Estado à época.. Conforme a Lei 8.159/1991 os registros realizados por entidades religiosas antes da vigência do Código Civil são identificados como de interesse público e social (Caltram, 2006, p. 31).

Segundo Marcilio, por ter ocorrido em um período longínquo onde não havia a devida importância atual aos registros não passavam por uma conservação correta, grande parte destes documentos paroquiais brasileiros não existem mais, foram perdidos ao longo do tempo devido ao mau armazenamento. Muitas vezes devido ao tempo e ao desmembramento de igrejas os registros eram perdidos ou ficavam

expostos a ação da natureza, sem que pudessem passar por restaurações (Marcilio, 2004). Destarte:

O grande problema, no entanto, foi o da conservação desses livros paroquiais, particularmente em um País como o Brasil, onde pouco se cultivou a prática e o valor da Arquivística. Boa parte dos registros paroquiais brasileiros não existe mais: sofreram a ação predatória conjugada do tempo, dos insetos e especialmente do Homem. [...] A Igreja Católica, particularmente ao longo do século XX, passou por contínuos desmembramentos de suas Dioceses. A cada criação de uma nova Diocese o costume no Brasil é de deslocar a documentação histórica das paróquias da nova Diocese desmembrada, para essa nova circunscrição eclesiástica. Com isso, e contrariando as modernas orientações da Arquivística, os documentos são cada vez mais dispersados e em certos casos, estão mal conservados, mal guardados, em locais impróprios e sujeitos a rápido desaparecimento. Por se tratar de documentos privativos de cada Diocese ou de cada Paróquia, o acesso dos interessados aos mesmos, depende em muitos casos, da boa vontade e do grau de cultura histórica de seus responsáveis (Marcilio, 2004, p. 5/6).

Devido ao armazenamento incorreto, onde os registros não tinham uma ordem ou um local apropriado, muitos destes se perderam ao longo das décadas deixando uma enorme lacuna para a sociedade, “fantasmas” reais, como defendem alguns juristas como, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Saraoli Oliveira: “Nada é mais assustador para um jurista do que uma pessoa sem registro. É um fantasma pairando no mundo natural com o qual não se sabe como lidar” (Neto; Oliveira, 2014, p.19).

Os dados que foram descobertos e os registros que foram restaurados mostram para a sociedade sobre as características da época, conforme Maria Luiza Marcilio seria onde a motivação e necessidade de estabelecer e comprovar sua genealogia e feitos para que seus descendentes pudessem seguir sua ordem genealógica bem como ter sua herança, antes da Demografia Histórica os Registros Paroquiais eram intensamente manuseados por pessoas preocupadas em restabelecer a genealogia, ou a biografia de personalidades, e ainda, como documento comprovante de parentesco para efeitos de herança e sucessórios (Marcilio, 2004).

A riqueza nos detalhes dos registros chama a atenção e nortearam grande parte da primeira legislação que viria a regulamentar a sociedade na época. Durante quase um século a igreja católica se manteve como a detentora deste poder social, até que no ano de 1861 através de decreto o Estado estatui que houvesse algumas alterações a respeito do casamento, para que se estendesse à pessoas não católicas,

e a partir disso o Estado interviu e regulamentou os primeiros passos do registro civil como forma legislativa e uniforme para toda a população. No mesmo sentido:

Somente em 1861, é que o Estado, então, instituiu, através do Decreto n.º. 1.144, o casamento leigo, e tornou extensivo os efeitos civis dos casamentos das pessoas não católicas. Foi com a lei n.º. 1.829 de 1870, que o governo determinou, além da execução do primeiro recenseamento do Império, a organização dos registros de nascimento, casamentos e óbitos para a população em geral, criando assim a Diretoria Geral de Estatística, unidade responsável pelos trabalhos do censo e pela organização dos quadros anuais dos nascimentos, casamento e óbitos. Assim, através do Decreto n.º. 5604, de 25 de abril de 1874, foi regulamentado o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, de modo a possibilitar a execução do art. 2º da Lei n.º. 1829 de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece a organização, por parte do governo, de tais registros para todos brasileiros. Até então as legislações existentes regulavam a criação desses registros de maneira vaga e específica, contemplando a questão dos não católicos – haja vista que para os católicos o Estado reconhecia os registros efetuados na própria Igreja para efeitos civis - e dos brasileiros residentes fora do Brasil (Makrakis, 2000, p. 41).

O regulamento de 1874 buscou organizar as questões sobre os registros de nascimento, casamento e óbito, trazendo inclusive um panorama a respeito de averbações, escrituração e pagamento de emolumentos bem como a responsabilidade atinente ao registro e suas penalidades (Makrakis, 2000).

Destaca-se nesta perspectiva histórica que antes destes primeiros decretos uniformes e de abrangência total a população. No ano de 1863 houve um decreto que regulamenta os registros das pessoas não-católicas, no qual apresentaram-se as primeiras regras e normas de escrituração e averbação, que posteriormente seriam usadas como base para uma legislação uniforme e padronizada de abrangência e normativa total à população, (Makrakis, 2000). Ainda:

O Regulamento de 1874 procura organizar todos os elementos pertinentes às questões do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos que até então haviam sido contempladas anteriormente ou não, conforme consta no Anexo I. É interessante observar que desde àquela época, tal regulamento já esboçava uma forma de escrituração, averbamentos, pagamento de emolumentos, penalidades e responsabilidades semelhante a atual lei n.º 6.015 de 1973 – Lei dos Registros Públicos (LRP). É bom lembrar que houve um decreto anterior, datado de 1863, que regulava o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professassem religião diferente da do Estado - os acatólicos -, no qual já contemplava parte das regras abordadas acima, como por exemplo, normas de escrituração, averbamentos, emolumentos, penalidades etc. (Makrakis, 2000, p. 42).

O Decreto n. 5.604/74, foi o ato que regulamentou a prática do Registro Civil, a sua finalidade está prevista em seu artigo primeiro: “O registro civil *compreende* nos

seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existência de três *factos*: o nascimento, o casamento e a morte.” (Brasil, 1974).

Em seu segundo artigo o decreto encarrega ao escrivão do Juizado de Paz a responsabilidade do registro bem como sob a supervisão dos juízes a decisão sob qualquer dúvida que possa ocorrer. O decreto por si regulamenta todo o início do Registro Civil, com descrição acerca dos livros, armazenamento, dados e procedimentos a serem seguidos. O capítulo I discorre sobre o registro de nascimento:

Art. 48: Todo recém-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, deverá ser apresentado, dentro dos 30 primeiros dias depois do nascimento, ao Escrivão de Paz do districto em que residir sua família, a fim de fazer o registro competente. Se o Escrivão residir a mais de uma légua de distancia do lugar em que fôr dado a luz o recém-nascido, a apresentação será feita ao Inspector do quarteirão do Lugar, obrigado este a ir á casa do recém-nascido, quando fôr chamado, com a sua declaração fará o Escrivão o registro. (Brasil, 1974).

O ordenamento inclusive trouxe os dados necessários que deveriam conter no registro elencados em seu art. 51. Destaca-se o fato de que uma das exigências necessárias ao registro era a declaração da criança ser filha legítima, ilegítima ou exposta (Brasil, 1974).

Queiroga destaca que conforme o Código Civil de 1916, filhos legítimos seriam os nascidos na constância do casamento, e os ilegítimos, ao contrário, seriam os nascidos sem que os pais estejam casados, podendo ser naturais ou espúrios. Dado que hoje não é mais incluso no registro (Queiroga, 2004). Dessa forma:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso. (Queiroga, 2004, p. 212).

O Estado ao perceber a importância dos registros para a configuração da cidadania, busca regulamentar de maneira uniforme o registro civil de forma que seja igualitária e haja como uma forma de controle estatal regulamentando as relações sociais do indivíduo a partir do seu nascimento até o óbito e as partilhas decorrentes disto:

Em determinado momento da história, governantes e a sociedade observaram que as informações detidas pela Igreja deviam ser compartilhadas com todos. Os dados ali contidos eram de fundamental importância para a formulação de políticas públicas e, conseqüentemente, para delinear os serviços que seriam imprescindíveis prestar à população. Por outro lado, os cidadãos observaram que tais dados eram também de interesse pessoal, quer fosse individual ou das famílias, para resguardarem seus direitos de herança, de propriedade e outros. A partir da avaliação de como se estruturou o sistema de registro civil no país, no final do século passado, constatou-se que pouca coisa mudou de lá para cá. (Makrakis, 2000, p. 99).

A Lei n. 6.015/73, Lei dos Registros Públicos é a responsável por regulamentar o que tange a respeito do Registro Civil no Brasil e descreve mais de 200 artigos e norteia todas as serventias do país. O registro civil é uma instituição que iniciou nas igrejas, e posteriormente foi incluído na legislação, recentemente esta passou por pertinentes alterações no que se refere a este tema como já demonstrado acima.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DO NOME E SUAS TEORIAS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA

Neste tópico será abordado a respeito da natureza jurídica do nome da pessoa natural e toda a sua importância debatida ao longo dos anos a respeito de sua caracterização. É notória sua importância na esfera jurídica bem como na vida particular do indivíduo, sendo este o primeiro ato perante o Estado. Porém, destaca-se neste capítulo as divergências doutrinárias a respeito de sua caracterização no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o nome é característico por sua forte importância na vida do indivíduo, mas destaca-se suas características específicas neste tópico. As características essenciais do nome civil de uma pessoa natural incluem a obrigatoriedade, a inalienabilidade, a inaccessibilidade, a irrenunciabilidade, a polêmica mutabilidade/imutabilidade, a imprescritibilidade e a exclusividade.

Cada indivíduo, mesmo que não o queira, deve ser dotado de um nome, sem margem para escolha nesse assunto. Na estrutura jurídica e social atual, a identificação individual das pessoas é um imperativo fundamental, e o nome desempenha um papel central na consecução desse objetivo. A existência de um elemento identificador é essencial para a convivência em sociedade, tornando a

obrigatoriedade do nome não apenas um imperativo, mas uma necessidade inalienável (Brandelli, 2012).

Sem um meio de identificação das pessoas, a vida em sociedade se tornaria inviável e, em última análise, o próprio funcionamento e aplicação do Direito ficariam comprometidos. Há, portanto, uma obrigação legal que estipula que cada pessoa deve possuir um nome, uma obrigação que decorre de uma necessidade intrínseca à vida em sociedade, permitindo que cada indivíduo seja reconhecido como um ser único, com direitos apropriados para o pleno desenvolvimento e atendimento de suas necessidades básicas, bem como responsabilidades correspondentes. A respeito da característica da obrigatoriedade segue neste sentido:

Há uma obrigatoriedade jurídica no sentido de que toda pessoa tenha um nome, obrigatoriedade essa que deriva de uma necessidade humana decorrente da vida em sociedade, que permite individualizar a pessoa como ser único que é, atribuindo-se-lhe os direitos que tem ao pleno e integral desenvolvimento e atendimento de suas necessidades mínimas, assim como os deveres. A vida em sociedade, com suas múltiplas relações interpessoais, exige alguma forma de individualização das pessoas, algum signo que se preste a separar as pessoas umas das outras, a fim de que possam ser corretamente imputados os ônus e os bônus que a cada um cabem, e, neste mister, é o nome o signo que melhor atende a tais necessidades. Daí a sua obrigatoriedade jurídica. (Brandelli, 2012, p. 65).

Quanto à característica do nome ser inalienável, é necessário o pensamento de que a inalienabilidade se refere à impossibilidade de transferir o nome para outra pessoa, seja de forma gratuita ou mediante pagamento. Sendo que o nome é um atributo fundamental da personalidade e desempenha o papel primordial na identificação das pessoas, o sistema jurídico não pode permitir a sua transferência para terceiros. Essa proibição de alienação é inerente à própria natureza do conceito e não depende de qualquer disposição expressa, a qual, aliás, não está presente em nossa legislação positiva (Limongi, 2021). Neste sentido:

A identidade é inerente à pessoa. A ninguém é dado transmitir a sua própria identidade, face à impossibilidade de se deixar de ser quem se é para que outrem o seja. Ora, o nome só é objeto de um direito, na medida em que é a expressão de uma identidade, de onde a conseqüente inviabilidade de ser também alienado, porquanto a sua alienação implicaria a própria transmissão da identidade do alienante. (Limongi, 2021, p. 183).

Autorizar a alienação do nome resultaria em torná-lo um elemento volátil da personalidade, o que contraria diretamente o propósito central de sua existência. A

dignidade humana demanda a identificação e singularização da pessoa como um ser único, com respeito a suas crenças e necessidades, bem como preservar sua personalidade, que está intrinsecamente vinculada ao nome. Dessa forma, qualquer tentativa de alienar o nome seria uma afronta direta à dignidade da pessoa, (Brandelli, 2012). Neste sentido:

A dignidade humana exige a identificação e individuação da pessoa, como ser exclusivo que é, com respeito às suas crenças e necessidades, com respeito à sua personalidade, a qual é identificada e jungida ao nome, razão pela qual uma possível alienação do nome afrontaria diretamente a dignidade da pessoa. (Brandelli, 2012, p. 67).

No que tange a característica da insensibilidade é necessário reforçar que esta distingue-se claramente da inalienabilidade. Na alienação, o indivíduo se despojou de sua própria identidade (o que é impossível), permitindo que outra pessoa a assumisse, enquanto na cessão, o titular, mantendo sua identidade que lhe é própria, apenas estaria a ceder temporariamente a outra pessoa (Brandelli, 2012).

Nesse sentido, a cessão difere da alienação, uma vez que, nesta última, o detentor do nome deixaria de tê-lo, transferindo-o para outra pessoa, enquanto na cessão, o titular continuaria a usar seu próprio nome, embora outra pessoa também o fizesse. Tanto a cessão quanto a alienação são impossíveis por conta da própria natureza do instituto, uma vez que ambas envolveriam a existência de múltiplas pessoas com uma única identidade (Brandelli, 2012). Assim:

Com a cessão, o nome ficaria jungido a duas ou mais personalidades, pois tanto aquele que cede quanto o(s) cessionário(s) passariam a usar o mesmo nome, vale dizer, passariam a ter o mesmo signo vinculado a suas duas personalidades. A cessão, tal como a alienação, é impossível pela própria natureza do instituto, visto que ela implicaria termos diversas pessoas com uma identidade única. Pela cessão, uma única personalidade seria clonada para o uso por várias pessoas ao mesmo tempo, de modo que se perderia a junção inexorável que deve haver entre a personalidade e o seu titular. (Brandelli, 2012, p. 68).

O direito ao nome é intrinsecamente irrenunciável, o que significa que o titular desse direito não poderia, por vontade própria, renunciar a ele, uma vez que o nome é essencial para a identificação do indivíduo na sociedade e, assim, para o pleno desfrute de sua personalidade. A renúncia ao nome não é viável, seja por motivos de ordem privada ou pública. Neste sentido, tratamos a renúncia como o fato de não querer mais possuir um nome (Brandelli, 2012).

É importante notar que existem situações que excepcionam a regra da irrenunciabilidade, conforme previsto em normas jurídicas específicas que autorizam a renúncia. Para isso, nos casos em que a alteração do nome, seja ela total ou parcial é permitida, envolve a renúncia ao nome atual na forma de alteração e não inibição total do mesmo, ocorre uma exceção à regra geral da irrenunciabilidade. Quando há uma norma que permite a modificação parcial ou total do nome, essa norma cria uma exceção à regra que estabelece a irrenunciabilidade, uma vez que alterar o nome implica, de fato, renunciar ao nome anterior para adotar um novo (Brandelli, 2012). Neste sentido:

Não é possível renunciar ao nome, por razões de ordem privada e pública. Sob o ângulo privado, não é possível que o indivíduo se dispa da sua identidade assumindo outra. Sob o público, há o interesse estatal na manutenção do signo identificador de seus integrantes; há uma imposição de ordem pública, fruto das necessidades existenciais de identificação. A impossibilidade de renúncia do direito ao nome encontra-se prevista no art. 11 do Código Civil, com os demais direitos da personalidade, uma vez que a todos estes se refere o citado artigo. Importante ressaltar que há, entretanto, casos que excepcionam a regra da irrenunciabilidade, mediante norma jurídica de exceção, autorizadora da renúncia. Assim, nos casos em que se permite a alteração do nome, total ou parcialmente, o que, em última análise, implica renúncia ao nome que se tem, implicando assim exceção à presente regra. Se há norma que permite a alteração parcial ou total do nome, então esta norma excepciona a norma que determina a irrenunciabilidade, pois alterar o nome implica renunciar ao nome que se tem, para assumir um novo. (Brandelli, 2012, p. 73).

A respeito da característica da imutabilidade existe uma linha tênue entre a perspectiva histórica e as novas legislações vigentes, pois esta sim trata especificamente da alteração do nome da pessoa natural. Muitos doutrinadores levantam o tópico de que a mutabilidade do nome geraria uma desordem pública, “gerar-se-ia a maior das confusões na identificação das pessoas, a que se destina, com a maior repercussão na vida social e jurídica, quer nas relações estabelecidas entre particulares, quer nas relações destes com o Estado” (Carvalho, 1972, p 41)

Neste pensamento um nome que fosse passível de mudanças a critério exclusivo do seu titular descaracterizaria a própria essência desse instituto, uma vez que não permitiria sua integração à personalidade da pessoa, já que poderia ser efêmero, nem cumpriria seu papel de identificação perante a sociedade em geral (Brasil, 2022).

O princípio da imutabilidade do nome encontrava-se parcialmente consagrado na legislação, no artigo 58 da Lei nº 6.015/73, que estabelecia que o *prenome será*

*definitivo*, porém este foi alterado pela Lei 14.382/2022 e passou a ter a seguinte redação:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Brasil, 2022).

No que tange a imprescritibilidade, o direito ao nome não está sujeito à prescrição, seja prescrição extintiva e aquisitiva, pois ele emerge da individualidade da pessoa ou da família à qual um indivíduo pertence, sendo, por natureza, um direito da personalidade. Neste sentido, “O nome não se perde pelo desuso e não se adquire em virtude de posse” (França, 1958, p. 187)

A respeito da exclusividade do nome, mesmo que redundante, é uma característica fundamental da sua composição “O direito ao nome é um direito exclusivo, quer dizer, é um direito absoluto, exercitável erga omnes” (França, 1958, p. 188).

O nome apenas detém valor e amparo jurídico quando é uma expressão de identidade, como um elemento identificador intrínseco a uma personalidade específica, vinculado a um indivíduo específico. O nome, está intrinsecamente ligado a uma personalidade específica e, portanto, representa um direito inerente a uma pessoa determinada, sendo exercido com exclusividade em relação a todas as outras pessoas (Brandelli, 2012). Neste sentido:

O nome somente tem valor e proteção jurídica como manifestação de uma identidade, como elemento identificador integrante de determinada personalidade, ligada a determinada pessoa. O nome está, conforme já

vimos, jungido a determinada personalidade, e, assim sendo, é direito ínsito de determinada pessoa, que o exerce com exclusão de todas as demais pessoas. (Brandelli, 2012, p. 73).

Tratando de doutrinas, em evidência há de se destacar a teoria negativista do nome, que defende a não existência de um direito ao nome, como principais fontes o doutrinador Clóvis Beviláqua. Bevilaqua sustentava a tese de que o nome não constituía um direito, mas, em vez disso, era simplesmente uma maneira de identificar a pessoa, não tendo exclusividade em relação a outras pessoas nem recebendo proteção jurídica especial (Brandelli, 2012).

O nome seria uma designação da personalidade, que não era um direito por si só, mas sim um conjunto de direitos. Na visão de Beviláqua, a defesa dos interesses relacionados ao nome é viável, sem necessariamente implicar a existência de um direito intrínseco ao nome; o direito se refere aos interesses vinculados ao nome, os quais merecem proteção jurídica (Beviláqua, 1976). Neste sentido:

O nome deve ser compreendido como a designação da personalidade. Mas a personalidade, fôrma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, é um complexo de direitos, não é um direito. [...] Interesses valiosíssimos prendem-se ao nome e o direito os protege. (Beviláqua, 1976, p. 203/204).

Em sequência, a teoria do direito de propriedade, essa se baseia na suposição fundamental de que o direito de propriedade pode abranger tanto bens tangíveis quanto intangíveis, e isso abrangeria também o direito ao nome, uma vez que a pessoa adquire o nome e o detém exclusivamente em relação aos outros (Carvalho, 1972, p. 31).

Dessa forma, existe um direito de propriedade em relação ao nome, concedendo ao *proprietário* o direito de utilizar e desfrutar plenamente de seu próprio nome, excluindo outras pessoas. De acordo com a concepção tradicional de propriedade, isso representaria um poder absoluto de uma pessoa sobre um bem, permitindo-lhe usar e usufruir desse bem de forma irrestrita, com exclusão de todos os outros membros da sociedade (Carvalho, 1972). Assim:

[...] o direito ao nome seria um direito de propriedade, reclamando-se a bondade desta concepção da circunstância de o nome ser oponível erga omnes, ninguém podendo, nem mesmo o Estado, privar qualquer pessoa do nome que legalmente tomou ou herdou. (Carvalho, 1972, p. 31).